



## 2ª Câmara

### PROCESSO TC N.º 08999/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Bananeiras

Responsáveis: Kleyton César Alves da Silva Viriato (período 01/01/2019 a 23/09/2019)

Ivonaldo Cosmo Pereira Junior (período 24/09/2019 a 31/12/2019)

Exercício: 2019

Relator: Cons. Em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendação.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 00223/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08999/20 que trata da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Bananeiras, sob a responsabilidade dos Srs. Kleyton César Alves da Silva Viriato (período 01/01/2019 a 23/09/2019) e Ivonaldo Cosmo Pereira Junior (período 24/09/2019 a 31/12/2019), referente ao exercício financeiro de **2019**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. julgar irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Bananeiras, sob a responsabilidade dos Srs. Kleyton César Alves da Silva Viriato (período 01/01/2019 a 23/09/2019) e Ivonaldo Cosmo Pereira Junior (período 24/09/2019 a 31/12/2019), referente ao exercício financeiro de **2019**;
2. aplicar multa pessoal aos gestores no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cada, correspondentes a 30,37 UFR/PB, em razão das falhas constatadas, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
3. recomendar à gestão do Instituto de Previdência do Município de Bananeiras no sentido de adotar providências visando equacionar as falhas e pendências constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 05 de março de 2024**



## 2ª Câmara

### PROCESSO TC N.º 08999/20

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08999/20 trata da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Bananeiras, sob a responsabilidade dos Srs. Kleyton César Alves da Silva Viriato (período 01/01/2019 a 23/09/2019) e Ivonaldo Cosmo Pereira Junior (período 24/09/2019 a 31/12/2019), referente ao exercício financeiro de **2019**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a receita líquida importou em R\$ 5.699.602,97, deste total tem-se R\$ 2.734.310,09 referentes a Receitas de Contribuições, R\$ 19.660,86 relativos a Remuneração do Recursos do RPPS e R\$ 2.941.754,82 correspondentes a Receitas Correntes Intraorçamentárias;
- b) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 5.163.623,14, sendo R\$ 4.586.761,66 com Aposentadorias, R\$ 358.069,78 com Pensões, e R\$ 136.300,01, referentes a Outras Despesas Correntes;
- c) o RPPS do ente público não recebeu qualquer valor a título de transferência financeira, de modo que o resultado orçamentário ajustado foi um superavit no valor de R\$ 535.619,83;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 792.364,11, valor 14737,87% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, correspondente a R\$ 5.343,75;
- e) as despesas administrativas alcançaram R\$ 219.151,70, correspondendo a 0,92% do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior;
- f) o Município contava, ao final do exercício, com 729 (setecentos e vinte e nove) servidores efetivos ativos, e ainda 194 (cento e noventa e quatro) aposentados e pensionistas.

Ao final de seu relatório, a Auditoria elencou diversas irregularidades, em razão das quais houve citação dos gestores, que apresentaram defesa. Após análise das peças defensivas, a Auditoria manteve as seguintes falhas:

#### **I – De responsabilidade do Sr. Kleyton Alves Cesar da Silva Viriato**

##### **1. Aplicação financeira realizadas em valor superior a 20% do valor total das aplicações realizadas (Art. 13 da Resolução CMN nº 3.922/2010)**

A defesa argumenta que a posição financeira correspondente ao percentual destacado tem como referência o saldo final das aplicações financeiras no exercício, quando não era mais o gestor do instituto previdenciário.

A Auditoria realiza análise até setembro, verificando que em algumas competências houve desrespeito ao art. 13 da Resolução CMN 3.922/10, destacando-se os períodos de janeiro,



## 2ª Câmara

### **PROCESSO TC N.º 08999/20**

março e junho, meses em que as reservas do ente previdenciário no fundo BB Previd RF Fluxo ultrapassaram o limite de 20% das aplicações dos recursos do RPPS em cotas de um mesmo fundo de investimento classificado conforme o art. 7º, IV, "a" e "b" da citada norma. O Órgão Técnico entende que durante o mandato do Sr. Kleyton Alves Cesar da Silva Viriato houve o descumprimento a dispositivos da Resolução CMN 3.922/10.

#### **2. Política de Investimento incompleta, não contendo sequer os limites para cada tipo de aplicação**

O defendente alega que o preenchimento dos limites para cada tipo de aplicação no Sistema de Previdência se deu através da Portaria TC 201/19, que foi publicada em 12/12/2019, época em que não era mais o responsável pelo IBPEM.

A Unidade Técnica registra que a Política Anual de Investimentos para 2019 foi aprovada em dezembro de 2018, ainda sob a gestão do Sr. Kleyton Viriato. Nela, observa-se que não estão contemplados os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica e a carteira de investimento, desrespeitando, no mínimo, os incisos II e IV do art. 4º da Resolução CMN 3.922/10. Entende que, apesar de não ser o responsável pelo envio das informações referentes à Política de Investimentos para o exercício de 2020, o documento confeccionado sob sua administração também apresenta desvios.

#### **3. Realização de despesas irregulares, sem o devido procedimento licitatório**

O Órgão de Instrução apontou despesas sem o devido procedimento licitatório em favor dos credores Tércia de Lourdes Chaves Machado, no valor de R\$ 77.000,00, e Flávia de Medeiros Freitas, no montante de R\$ 21.900,00.

A defesa esclarece que a despesa relativa ao pagamento da Sra. Tércia de Lourdes Chaves Machado, representante da GESPREV, foi realizada após licitação através do Processo de Inexigibilidade nº 00001/2019 (fls. 798/862). Destaca que o valor empenhado no período em que comandava o ente previdenciário corresponde a R\$ 49.000,00, sendo a diferença responsabilidade da gestão posterior. Quanto aos valores pagos a Sra. Flávia Medeiros de Freitas, argumenta que, até setembro de 2019, o montante despendido somava R\$ 17.400,00, não extrapolando o limite definido pela Lei 8.666/93.

A Auditoria entende que o serviço prestado pela Sra. Tércia de Lourdes Chaves Machado, consultoria e assessoria contábil, não se enquadra no requisito de natureza singular, com base o art. 25, II da Lei 8.666/93. Com relação ao outro credor, registra que o valor total do contrato firmado com a empresa Flavia Assessoria Contábil, ainda durante a gestão do Sr. Kleyton Viriato, supera o limite de R\$ 17.600,00 definido pelos arts. 23, II, "a" e 24, II da Lei 8.666/93 (redação dada pelo Decreto 9.412/18) para que a licitação seja dispensável.

#### **4. Ausência da Avaliação Atuarial do RPPS em vigor no exercício financeiro**

A defesa esclarece que a realização da Avaliação Atuarial não depende apenas do ente previdenciário, uma vez que são necessárias informações referentes aos servidores ativos,



## 2ª Câmara

### **PROCESSO TC N.º 08999/20**

que estão sob gerência do Núcleo de Recursos Humanos do Município. Deste modo, considera que implicar apenas o órgão previdenciário não é correto, já que há uma responsabilização mútua.

O Órgão Técnico argumenta que não foram apresentados elementos que comprovem providências para que a avaliação atuarial fosse realizada, demonstrando passividade diante da situação. Acrescenta que o citado estudo não é elaborado desde 2017, comprometendo a fidedignidade dos demonstrativos contábeis apresentados e, conseqüentemente, a definição do plano de custeio de modo a se manter o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário.

#### **5. Montante elevado de contribuições patronais devidos ao Instituto (R\$ 16.487.492,99) sem comprovação de cobrança por parte do gestor**

A defesa anexou aos autos do processo as cobranças das contribuições patronais devidas e não repassadas (fls. 795/797).

A Auditoria registra que foram enviados ofícios ao Prefeito do Município de Bananeiras, com cobrança dos repasses das contribuições patronais dos meses de janeiro a junho de 2019 e dos valores em atraso referentes aos parcelamentos acordados. No entanto, o Órgão de Instrução entende que a simples emissão de ofícios para as autoridades responsáveis cobrando os montantes em atraso não é medida efetiva na defesa dos interesses dos segurados do IBPEM. Destaca que os resultados obtidos denotam a ausência de ações mais enfáticas diante da inércia dos responsáveis notificados. Entende também que a passividade contribui para que o órgão previdenciário deixe de receber somas expressivas, que poderiam estar sendo aplicadas, de forma a garantir a saúde financeira do regime de previdência municipal.

#### **6. Instituto sem CRP vigente**

O defendente argumenta que o CRP é emitido para o Município e não para o IBPEM, o que ocorre apenas se o município estiver cumprindo as suas obrigações previdenciárias. Registra que não teria como o Município emitir o CRP se há débitos de contribuições previdenciárias e não há recolhimento, relativos aos acordos firmados, desde 2016. Solicita, portanto, que a responsabilidade sobre a irregularidade seja dirigida ao Poder Executivo Municipal.

A Unidade Técnica alega que, apesar de o CRP ser emitido para o ente federativo, o instituto previdenciário também se beneficia da obtenção do certificado, podendo, por exemplo, pleitear as compensações previdenciárias a que tem direito. A Auditoria entende que, diante da inércia do Município de Bananeiras, cabe à gestão da autarquia previdenciária, em defesa de seus segurados, tomar as medidas necessárias para o cumprimento dos requisitos impostos para a conquista do CRP.

### **I – De responsabilidade do Sr. Ivonaldo Cosmo Pereira Junior**

#### **7. Ausência de lançamentos sob o código de receita 1.2.1.8.01.1 - receita de compensação previdenciária**



## 2ª Câmara

### **PROCESSO TC N.º 08999/20**

A defesa esclarece que não houve lançamento na mencionada rubrica porque não foram percebidas receitas relativas à compensação previdenciária. Salienta que a compensação independe da gestão do instituto previdenciário. Enfatiza, ainda, as recorrentes reclamações quanto à demora do INSS em realizar as análises para efetivação da questionada compensação.

O Órgão de Instrução registra que a ausência de receitas de compensação previdenciária pode comprometer o equilíbrio atuarial do RPPS, já que faz com que o instituto previdenciário deixe de receber recursos financeiros. Destaca que não foram apresentadas evidências de que a gestão tomou todas as medidas possíveis para que a situação fosse revertida e que a irregularidade persistiu em 2020 e 2021.

#### **8. O(A) responsável pela gestão dos recursos do RPPS não foi aprovado(a) em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, contrariando a exigência do caput do art. 2º da Portaria MPS nº 519/2011**

A defesa pede que seja considerado o fato de que o defendente assumiu a gestão do IBPEM a partir de 24/09/2019, não existindo, assim, tempo hábil para que pudesse solucionar todas as pendências encontradas no ente previdenciário, incluindo a Certificação ANBIMA.

A Auditoria informa que, em consulta ao Processo TC 07483/21, referente à Prestação de Contas do IBPEM de 2020, observa-se que o Sr. Ivonaldo Junior ainda não havia se qualificado conforme determinação da Portaria MPS 519/11. Na ocasião, foi alegado que as provas para habilitação teriam sido suspensas devido à pandemia causada pela COVID 19. A Unidade Técnica registra, no entanto, que não foram evidenciados esforços que demonstrassem que o gestor estava buscando a capacitação exigida, denotando passividade diante da irregularidade. Destaca ainda que, preferencialmente, o responsável escolhido para comandar o RPPS já deveria possuir a demandada certificação no momento em que assume o posto.

#### **9. Aplicação financeira realizada em valor superior a 20% do valor total das aplicações realizadas (Art. 13 da Resolução CMN nº 3.922/2010)**

A defesa informa que, posteriormente, houve enquadramento dos investimentos conforme definido pela Resolução CMN 3.922/10 (fls. 770/771 e 772).

A Auditoria verificou que, durante a gestão do Sr. Ivonaldo Junior no ano de 2019, há desenquadramento em outros períodos, além daquele do registrado ao final do exercício, como, por exemplo, em outubro, competência em que as aplicações no fundo BB PREVID RF FLUXO representaram quase 96% dos recursos do órgão previdenciário, configurando desarmonia com o art. 13 da Resolução CMN 3.922/10.

#### **10. Registro de provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial sem estudo atuarial**



## 2ª Câmara

### **PROCESSO TC N.º 08999/20**

A defesa alega que não foi realizada a avaliação atuarial no exercício de 2019, tendo sido replicados os valores anteriormente declarados. Informa que o montante escriturado no Balanço Patrimonial é o mesmo desde o exercício financeiro de 2016.

O Órgão Técnico observa que a defesa reconheceu que não foi realizada a avaliação atuarial para o exercício em estudo, de modo que as provisões matemáticas adotadas no Balanço Patrimonial não refletem a situação atual, já que é utilizado o valor definido em avaliação atuarial realizada em 2015. Entende que o fato compromete a fidedignidade do citado demonstrativo contábil.

#### **11. Realização de despesas irregulares, sem o devido procedimento licitatório**

O gestor argumenta que o valor pago à Sra. Tércia de Lourdes Chaves Machado, representante da GESPREV, foi devidamente licitado através do Processo de Inexigibilidade nº 00001/19. Quanto às despesas relacionadas a Sra. Flávia Medeiros de Freitas, esclarece que foram realizadas sob a gestão do Sr. Kleyton Cesar Alves Viriato, totalizando R\$ 17.400,00. A quantia restante, R\$ 4.500,00, foi registrada pelo Sr. Ivonald Junior na conta Restos a Pagar, sendo anulada durante o exercício de 2020, não excedendo o limite imposto pela Lei 8.666/93.

A Auditoria entende que o serviço prestado pela Sra. Tércia de Lourdes Chaves Machado, consultoria e assessoria contábil, não se enquadra no requisito de natureza singular, com base o art. 25, II da Lei 8.666/93. Com relação ao outro credor, acolhe as justificativas da defesa.

#### **12. Montante elevado de contribuições patronais devidos ao Instituto (R\$ 16.487.492,99) sem comprovação de cobrança por parte do gestor**

A defesa juntou aos autos ofícios com as cobranças das contribuições patronais devidas e não repassadas (fls. 779/781).

O Órgão de Instrução atesta que o gestor realmente enviou Ofícios ao Prefeito Municipal, de modo a cobrar as contribuições devidas e não repassadas pelo Município, referentes aos meses de setembro a dezembro, já que assumiu a gestão do IBPEM em setembro de 2019. Contudo, a Auditoria considera que houve falha na cobrança das contribuições patronais devidas dos anos anteriores (2016 a 2018) e, ainda, que os resultados obtidos denotam a ausência de ações mais enérgicas diante da inércia dos responsáveis notificados, como cobrança judicial dos valores devidos ou mesmo representação ao Ministério Público Estadual.

#### **13. Declaração de informação inconsistente relativamente aos repasses não realizadas das contribuições patronais e de dívidas em parcelamentos**

A Auditoria apontou divergência entre os valores informados, relativos a repasses devidos e não efetuados. O valor informado foi R\$ 933.678,00, enquanto que o SAGRES registra R\$ 1.866.405,71. O Órgão Técnico destaca também que o instituto declarou não tem deixado



## 2ª Câmara

### **PROCESSO TC N.º 08999/20**

de receber valores a título de parcelamento. Mas, como declarado pelo próprio consultor GESPREV, não há mais pagamento dos termos em atraso desde a competência de 02/2016.

A defesa argumenta que o valor declarado pelo IBPEM, de R\$ 933.678,00, corresponde ao valor levantado pela GESPREV em Nota Técnica (fls. 655/656), convergente com o montante informado pela PM Bananeiras no período de 2019, conforme detalhado no Termo de Parcelamento 00445/20 (fls. 782/785). Quanto ao parcelamento, explica que a autarquia previdenciária não informou, por lapso, no Sistema de Previdência deste Tribunal de Contas, o valor relativo aos débitos de parcelamentos não recebidos de exercícios anteriores, interpretados como sendo o saldo devedor dos parcelamentos. Salienta que o total de R\$ 12.333.914,55 também consta na referida nota técnica da GESPREV como Créditos a Receber, no Balanço Patrimonial do exercício de 2019.

Referente às contribuições patronais, a Auditoria entende que a defesa não apresentou justificativa para a divergência identificada. Quanto à falta de recebimento dos créditos relativos aos parcelamentos, de fato, os valores devidos e não repassados estão registrados no Balanço Patrimonial na conta Créditos a Longo Prazo do Ativo (fl. 20). Apesar de a defesa ter esclarecido que o montante não foi declarado no Sistema de Previdência desta Corte de Contas por um lapso, a submissão incorreta de dados é considerada conduta que obstrui a atividade fiscalizatória.

#### **14. Instituto sem CRP vigente**

A defesa entende que o CRP não é emitido para o RPPS local, apesar de participar administrativamente da emissão do certificado, prestando as devidas informações para que o Município o obtenha. Registra que não teria como o Município emitir o CRP se há débitos de contribuições previdenciárias e ausência da avaliação atuarial. Solicita, portanto, que a responsabilidade sobre a irregularidade seja dirigida ao Poder Executivo Municipal, principalmente, considerando que o atual gestor assumiu a presidência do IBPEM em setembro do exercício de 2019 e as pendências são antigas.

A Unidade Técnica alega que, apesar de o CRP ser emitido para o ente federativo, o instituto previdenciário também se beneficia da obtenção do certificado, podendo, por exemplo, pleitear as compensações previdenciárias a que tem direito. A Auditoria entende que, diante da inércia do Município de Bananeiras, cabe à gestão da autarquia previdenciária, em defesa de seus segurados, tomar as medidas necessárias para o cumprimento dos requisitos impostos para a conquista do CRP.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu parecer no qual opina pela:

- a) IRREGULARIDADE DAS CONTAS dos ex-Gestores do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM, Srs. Kleyton César Alves da Silva Viriato (período de 01/01 a 23/09) e Ivonaldo Cosmo Pereira Júnior (período de 24/09 a 31/12/2019);**



## 2ª Câmara

### PROCESSO TC N.º 08999/20

- b) APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL** prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB aos mencionados Gestores do RPPS de Bananeiras do exercício de 2019 e;
- c) RECOMENDAÇÃO** à atual Gestão do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM no sentido de evitar em exercícios futuros a reincidência das eivas, falhas, irregularidades e omissões aqui comentadas.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, observa-se que as falhas registradas pelo Órgão Técnico, atribuídas tanto ao Sr. Kleyton César Alves da Silva Viriato quanto ao Sr. Ivonaldo Cosmo Pereira Junior, revelam uma gerência do Instituto de Previdência do Município de Bananeiras que compromete o bom funcionamento do IPM, que impactam gestões vindouras e que podem até mesmo inviabilizar o funcionamento do instituto. A Autarquia Previdenciária detém em 31/12/2019 o valor de R\$ 16.487.492,99 a título de contribuição não repassada. Quanto a esse aspecto não se verificou medidas eficazes, como cobrança judicial, por parte dos gestores, que se limitaram a emitir ofícios ao Chefe do Poder Executivo, que não resultaram positivamente para os cofres do instituto. Aliado a isso, encontra-se uma situação financeira de instabilidade. Embora tenha existido uma elevação no saldo para o exercício seguinte de R\$ 5.343,75 para R\$ 792.364,11, em 2020 o valor atinge R\$ 424.996,13, em 2021 sofre uma elevação para R\$ 942.452,19, sendo reduzido para R\$ 438.865,22 em 2022, o que demonstra controle deficiente quanto às disponibilidades do instituto. A Auditoria registrou que, tomando o valor final de disponibilidades bem como o gasto total anual do RPPS com benefícios previdenciários, e considerando ainda um cenário hipotético de despesas administrativas nulas e manutenção dos valores atuais dos benefícios, o referido Instituto seria capaz de honrar suas despesas previdenciárias por um período aproximadamente de apenas 1,92 meses. Além disso, as aplicações financeiras deixaram de atender as normas contidas na Resolução CMN 3922/10. Tais fatores contribuem para a ausência do CRP para o exercício em análise.

No que tange às contratações de serviços contábeis e jurídicos, atribuídas aos dois gestores, já constitui entendimento desta Corte a adoção de procedimento de inexigibilidade com base no princípio da confiança, podendo a falha em questão ser afastada.

Especificamente, quanto às inconsistências atribuídas ao Sr. Kleyton César Alves da Silva Viriato, observou-se falhas na política de investimento e ausência da Avaliação Atuarial do RPPS, que constituem ferramentas indispensáveis para a manutenção do equilíbrio financeiro e projeções futuras da viabilidade da autarquia.

No que tange às falhas atribuídas ao Sr. Ivonaldo Cosmo Pereira Junior, constatou-se inércia do gestor quanto ao registro de compensações financeiras entre os Regimes Geral e Próprio de Previdência Social, o que pode estar acarretando prejuízos aos cofres municipais. Outro aspecto diz respeito à ausência de certificação do gestor, de acordo com o que preceitua a Portaria MPS nº 519/2011. Tal capacitação evidencia o comprometimento do gestor em lidar



## 2ª Câmara

### **PROCESSO TC N.º 08999/20**

com os recursos previdenciários de forma a melhor atender aos segurados. Outra falha atribuída ao gestor refere-se a informações inconsistentes relacionadas ao registro de provisões matemáticas sem o devido estudo atuarial e também divergências entre os valores devidos e não efetuados das contribuições patronais. O fato prejudica a ação fiscalizatória por parte desta Corte de Contas, além de ensejar responsabilidade do gestor.

Em resumo, conforme se observa, as falhas constatadas impactam negativamente na situação financeira e na viabilidade do instituto de previdência municipal, cabendo aplicação de multa aos gestores responsáveis. Não obstante, requerem a adoção de providências que visem a solução das pendências verificadas, para que não haja prejuízo de continuidade do instituto de previdência a médio e longo prazo.

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. julgue irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Bananeiras, sob a responsabilidade dos Srs. Kleyton César Alves da Silva Viriato (período 01/01/2019 a 23/09/2019) e Ivonaldo Cosmo Pereira Junior (período 24/09/2019 a 31/12/2019), referente ao exercício financeiro de **2019**;
2. aplique multa pessoal aos gestores no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cada, correspondentes a 30,37 UFR/PB, em razão das falhas constatadas, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
3. recomende à gestão do Instituto de Previdência do Município de Bananeiras no sentido de adotar providências visando equacionar as falhas e pendências constatadas.

É o voto.

**João Pessoa, 05 de março de 2024**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 5 de Março de 2024 às 13:05



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Março de 2024 às 12:49



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 6 de Março de 2024 às 05:16



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO